



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO N.º: 0004780-79.2015.8.14.0005

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA CRIMINAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 66 DA LEI DE JUIZADOS ESPECIAIS. In casu, apesar da empresa não ter sido localizada em seu endereço cadastral, diligências poderiam ter sido realizadas para tentar citar seu representante legal, já que os endereços de todos os sócios da empresa constam nos autos do processo. Sendo evidente que a empresa não passa de uma entidade jurídica ficta, que necessita de uma representação por parte de pessoas físicas, não há porque o magistrado se abster de tentar citar aqueles responsáveis pela empresa, sujeito do processo, já que são seus representantes. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS AO JUÍZO SUSCITADO, JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Egrégia Seção de Direito penal, à unanimidade de votos, julgaram o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T O R I O

Tratam os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, em que figura como suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, em face do suscitante Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal Ambiental, ambos da Comarca de Altamira.

Verifica-se nos autos que foi promovida ação penal pelo Ministério Público em face da empresa Madeireira Líder LTDA, Walaks Veloso Ramos e Alcides Machado Junior, para apurar a suposta prática do crime de comercialização de madeira sem licença, outorgada pela autoridade competente (art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98), conforme denúncia de fls. 142/144.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juizado Especial Ambiental de Altamira, que, após requerimento do Ministério público, à fl. 141, para a citação por edital da empresa e de seus sócios, declarou-se incompetente, com fulcro no art. 66 da Lei 9.099/1995, sob o fundamento de que a citação por edital não é compatível com o procedimento dos Juizados Especiais Criminais, determinando a remessa dos autos à Vara Criminal Comum de Altamira.

Em decisão interlocutória de fls. 148/149, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, suscitou Conflito Negativo de Competência, afirmando que o Juízo suscitado não tentou citar a empresa no endereço de seus sócios, tornando a citação por edital uma medida prematura.

Distribuídos os autos, coube a minha relatoria a Vossa Excelência, que determinou



a remessa dos autos a este Órgão Ministerial, em 2o Grau, para análise e manifestação. Instado a se manifestar, a Procuradora de Justiça Criminal, em exercício, Ubiragilda Silva Pimentel opinou pelo conhecimento e procedência do presente Conflito, para que seja declarada a competência do, ora suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal Ambiental da Comarca de Altamira (fls.155/158).

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O cerne da questão que envolve o presente Conflito Negativo de Jurisdição entre os Juízos da Vara do Juizado Especial Criminal Ambiental e da 1a Vara Criminal, ambos da Comarca de Altamira, diz respeito ao esgotamento das formas de citação por parte do Juízo Suscitado.

Da análise dos autos, entendo que procede o entendimento do Juízo Suscitante, quando afirma que, no caso em questão, a tentativa de citação por edital se deu de maneira prematura, em virtude de haverem diligências ainda a serem efetuadas antes da citação por edital, como o caso da tentativa de citação pessoal dos sócios da empresa.

A citação por edital é meio de comunicação processual utilizado apenas em último caso, dada a maior efetividade dos outros meios de citação. De maneira semelhante tratam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, no livro Curso de Direito Processual Penal, 2015:

A citação também pode ser feita por edital, consoante os ditames dos artigos 362 e seguintes, do Código de Processo Penal. A citação por edital é de natureza ficta e deve ocorrer em situações excepcionais, decorrentes da impossibilidade de encontrar o réu, a exemplo do que se dá com a mudança de residência.

In casu, apesar da empresa não ter sido localizada em seu endereço cadastral, diligências poderiam ter sido realizadas para tentar citar seu representante legal, já que os endereços de todos os sócios da empresa constam nos autos do processo.

Sendo evidente que a empresa não passa de uma entidade jurídica ficta, que necessita de uma representação por parte de pessoas físicas, não há porque o magistrado se abster de tentar citar aqueles responsáveis pela empresa, sujeito do processo, já que são seus representantes.

Apesar de o entendimento do Juízo Suscitado estar correto quanto à impossibilidade de citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais, que prezam pela celeridade, é visível no processo que o Juízo não esgotou as possibilidades de citação possíveis, requisito necessário para a aplicação do art. 66 da Lei de Juizados Especiais. Nesse sentido tem-se o seguinte julgado do STJ:

HABEAS CORPUS. MAUS TRATOS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CITAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A VARA CRIMINAL. CHAMAMENTO FICTO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DOS ACUSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

A citação por edital somente deve ser efetuada quando esgotados todos os meios disponíveis para se encontrar pessoalmente o réu.

O tema ganha relevo quando se trata de crime de menor potencial ofensivo, mormente porque o rito sumaríssimo não comporta a chamada citação ficta, a qual, afigurando-se necessária, importa na declinação da competência do Juizado Especial Criminal para a Justiça comum, nos termos do parágrafo único do art. 66



da Lei n. 9.099/95.

(STJ. HC 224343. Relator: Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 25/09/2012)

De semelhante maneira decidiu esse Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA CRIMINAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL INCABÍVEL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS. Não foram esgotados todos os meios disponíveis para a citação do acusado. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado. Unânime.

(TJPA. Acórdão n° 161.479. Relator: Leonam Gondim da Cruz Junior. Seção de Direito Penal. Data de Julgamento: 27/06/2016. Publicado no DJE: 28/06/2016).

De tal forma, considerando que a Lei 9.099/95, não impede que a empresa seja citada por meio de seus representantes, vemos que o Magistrado não esgotou todos os meios disponíveis para a citação da empresa', motivo pelo qual os atos devem ser produzidos pelo Juízo Suscitado.

Desse modo, entende-se que o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal Ambiental da Comarca de Altamira é o foro competente e adequado para julgar as questões trazidas a juízo, pois há ainda maneiras de citar ré Madeireira Líder.

Ante ao exposto, acompanho parecer ministerial e dou **PROCEDÊNCIA** ao presente Conflito Negativo de Jurisdição, para que seja declarada a competência DO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DA COMARCA DE ALTAMIRA, ORA SUSCITADO, para processar e julgar o presente feito.

É o voto.

Belém/PA, 09 de Julho de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora